



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Câmara Municipal de Barra do Garças-MT**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2024 05 DE FEVEREIRO DE 2024 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 207 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 05/07/2024

ENCAMINHADO À 05/02/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

05/02/2024 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 19/02/24



**PREFEITURA MUNICIPAL  
BARRA DO GARÇAS/MT**

C. Mun. B. Garças  
Fls. 002  
Ass. \_\_\_\_\_

**MENSAGEM Nº 002 DE 05 DE Fevereiro 2024.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

**PROTOCOLO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT  
nº 002 Livro: 26 Fís. 70 Data: 05/02/24  
Horas: 11:45  
*[Signature]*  
**FUNCIONÁRIO**

A presente Mensagem encaminha para apreciação dos nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar anexo, que tem o objetivo de alterar a Lei Complementar Nº 207 de 28 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

A alteração da Lei acima citada se faz necessária para uniformização da Unidade Padrão Fiscal de Barra do Garças- UPFBG em âmbito municipal, para todos os fins tributários e não tributários, fato que antes da revisão do Código Tributário Municipal, causava uma confusão nos contribuintes, tendo em vista a aplicação da UPFMT em certas taxas e multas.

Dessa forma, requer a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 05 de Fevereiro de 2024.

*[Signature]*

**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 19/02/2024

*[Signature]*  
**Cilma Balbino de Sousa**  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/1996

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
Conforme Art. 8º da  
Lei Complementar nº 181 de 2012  
REVISADO  
*[Signature]*  
Henher de Souza Farias  
Procurador Geral do Município  
Portaria nº 17.081 de 07/10/2021  
CABMT - 2021/0

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT  
Data: \_\_\_\_\_  
Hora: \_\_\_\_\_  
FUNÇÃO: \_\_\_\_\_

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Conforme Art. 9 inciso XXI da  
Lei Compl. 181, de 29/03/2016  
**REVISADO**

*Herbert de Souza Penze*

**Herbert de Souza Penze**  
Procurador-Geral do Município  
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021  
OAB/MT - 224751-0



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 05 DE Fevereiro DE 2024.**

**PROTÓCOLO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT  
nº 002 Livros 26 Fls. 70 Data: 05/02/24  
Horas: 17:40  
[Signature]  
**FUNCIÓNÁRIO**

“Altera a Lei Complementar Nº 207 de 28 de dezembro de 2016, e dá outras providências.”

O **Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Adilson Gonçalves de Macedo**, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Barra do Garças aprovou e eu sanciono, na forma do *caput* do Art. 52, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Altera a ementa da Lei Complementar Nº 207 de 28 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação.

“**Institui a Unidade Padrão Fiscal do Município de Barra do Garças - UPFBG, e dá outras providências.**”

**Art. 2º** Altera o art. 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º - Fica instituída a UPFBG - Unidade Padrão Fiscal de Barra do Garças para todos os fins tributários e não tributários.**”

**Art. 3º** Fica revogado o Art. 2º da Lei Complementar Nº 207 de 28 de dezembro de 2016.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a disposições em contrário.

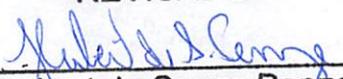
Gabinete do Prefeito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, 05 de fevereiro de 2024.

**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 19/02/2024

[Signature]  
**Cilma Balbino de Sousa**  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

PROTÓCOLO  
CASA MUNICIPAL DE BARRÃO DO GARÇAS - MT  
Nº \_\_\_\_\_  
DATA \_\_\_\_\_  
FUNÇÃO \_\_\_\_\_

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Conforme Art. 9 inciso XXI da  
Lei Compl. 181, de 29/03/2016  
**REVISADO**  
  
**Herbert de Souza Penze**  
Procurador-Geral do Município  
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021  
OAB/MT - 224751-0

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias, foram encontradas alterações correspondentes referente ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2024 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 207 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, Segue em Anexo Lei Complementar nº 207 de 2016 e suas possíveis alterações.

Barra do Garças-MT, 07 de fevereiro de 2024

  
Giceli Cristina Esteves Barros  
Portaria 050/2023  
Chefe do Arquivo



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

C. Mun. B. Garças  
Fls. 004  
Ass. [Signature]

**LEI COMPLEMENTAR Nº 207 DE 28 DE Dezembro DE 2016.**

Projeto de Lei Complementar nº 024/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Institui a Unidade Padrão Fiscal de Barra do Garças - UPFBG, para efeito de cálculo referente as Tabelas de Multas aplicadas nos casos de infrações, prevista no Código Postura e Código de Obras e Edificações."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei.

**Art. 1º** - Fica instituída a **UPFBG** - Unidade Padrão Fiscal de Barra do Garças, para efeito de cálculo referente as Tabelas de Multas aplicadas nos casos de infrações, prevista na Lei Complementar nº 124 de 04 de Novembro de 2009 e Lei Complementar nº 127 de 28 de Abril de 2010, (TABELAS ANEXAS em **UPFBG**) que fazem parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** - As multas administrativas, constituídas ou não, inscritas em dívidas ativa ou não, serão expressos em UPFBG.

**Art. 3º** - O valor referente a 01 (uma) UPFBG será fixado em R\$ 4,0222 (quatro reais e duzentos e vinte e dois décimos de milésimos), será corrigida anualmente, no dia 1º de janeiro, usando como fator de correção o percentual acumulado do ano anterior do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de extinção ou descontinuação desse índice, será outro indicado pelo Executivo.

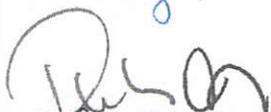
**Art. 4º** - O Poder Executivo baixará os atos necessários à execução desta Lei, assim como organizando e efetuando as mudanças necessárias.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 200 de 19 de Dezembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 28 de de dezembro de 2016.

  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

**Parecer nº: 010/2023.**

*Projeto de lei complementar nº 002/2024 de 05 de fevereiro de 2024 de autoria do Poder Executivo Municipal que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 207, de 28 de dezembro de 2016 e dá outras providências".*

## **I – RELATÓRIO**

01. Trata-se de *Projeto de lei complementar nº 002/2024 de 05 de fevereiro de 2024 de autoria do Poder Executivo Municipal que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 207, de 28 de dezembro de 2016 e dá outras providências"*.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando da necessidade das alterações ali elencadas.
03. Já o projeto altera a LC 207/2016 alterando a legislação tributária.
04. É o relatório.

## **II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

### ***Constituição Federal***

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*



*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

***Lei Orgânica do Município de Barra do Garças***

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** A Alteração do valor da UPFBG, trata-se de atribuição típica do poder executivo a quem caba a análise da necessidade e utilidade da medida e cuja legalidade, em tempos normais, não deixa margem para dúvidas, motivo pelo qual entendemos desnecessária maiores justificativas, tratando-se a questão meramente de mérito, na qual recomendamos ao nobres Edis atentarem-se para eventual benefício tributário o que é vedado pela legislação eleitoral, nos termos do artigo 73, §10 da lei 9.504/1997:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”*

11. Tal vedação se aplica em toda a circunscrição do pleito, sentido em que nos fala GOMES<sup>1</sup>:

*“Não há clareza no texto legal quanto ao alcance da vedação. A proibição de distribuição atinge simultaneamente a Administração Pública federal, estadual e municipal, ou somente a da circunscrição do pleito? Ao que parece, a restrição só incide na circunscrição do pleito. Não fosse assim, de dois em dois anos as ações estatais concernentes à assistência social, em todo o País, ficariam parcialmente paralisadas durante todo o ano eleitoral, o que não é razoável. Não se olvide que a distribuição de bens e benefícios não poderá ser usada politicamente, em prol de candidatos, partidos ou coligações, sob pena de incidir o artigo 73, IV, da Lei Eleitoral.”*

12. Evidente, porém que o uso da máquina pública é sempre vedado, devendo o vereador, em sua análise de mérito, verificar tal possibilidade, nesse sentido também nos fala GOMES<sup>2</sup>:

*“A verdade é que esses agentes públicos, em período eleitoral, acabam se utilizando da sua posição de destaque para beneficiar candidaturas. Sempre foi prática corriqueira o uso da “máquina administrativa” em prol de candidatos que têm a simpatia do Administrador. Quando o Prefeito, o Governador ou o Presidente querem se reeleger ou fazer o seu sucessor, toda a Administração se empenha em mostrar-se eficiente aos olhos dos eleitores, para convencer da necessidade da continuidade daquele governo. Para isso, as obras públicas se avolumam, não param as inaugurações e as campanhas publicitárias são intensificadas, sempre associando-se os benefícios levados ao povo com o Administrador de então. Esses atos de governo/ administração, em outras ocasiões até entendidos lícitos, podem caracterizar abuso do poder político, porque assumem finalidade eleitoreira. Para a configuração do abuso de que trata a lei eleitoral, não é necessário que o ato administrativo, considerado em si, isoladamente, seja ilícito. Basta que a sua motivação tenha sido eleitoreira e os seus efeitos graves, na perspectiva do ideal de equilíbrio na relação de forças entre os candidatos, para que se configure o abuso. A pavimentação de ruas em uma comunidade carente, p.ex., reclamada há tempos pelos moradores, mas que deixa para ser feita no mês de setembro, às vésperas da eleição, embora a administração tivesse todas as*

<sup>1</sup> Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

<sup>2</sup> Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

*condições de realizá-la anteriormente, inclusive os recursos financeiros e a disponibilidade do empreiteiro. Os planos cruzado e real, que foram concebidos em pleno ano eleitoral, são entendidos por Lauro Barreto como reveladores de abuso.”*

### III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **RECOMENDA aos nobres Edis o encaminhamento do projeto, antes da votação, a Comissão de Economia e Finanças, eventual benefício tributário o que é vedado pela legislação eleitoral (artigo 73, §10 da lei 9.504/1997 e somente se demonstrada a inexistência pela Comissão, OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto,** cabendo aos vereadores análise de mérito.

14. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

15. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 19 de fevereiro de 2024.



**HEROS PENA**

Procurador Jurídico

Portaria: 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

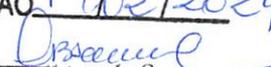
**P A R E C E R**

Projeto de Lei Complementar nº  
002/2024 de autoria **PODER**  
**EXECUTIVO MUNICIPAL.**

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**,  
analisando a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER**  
**FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de Fevereiro de 2024.

  
**Ver. JAIRO GEHM**  
Presidente

**APROVADO**  
**EM SESSÃO** 19/02/2024  
  
**Gilma Balbino de Sousa**  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

  
**Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO**  
Relator

  
**Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA**  
Vogal

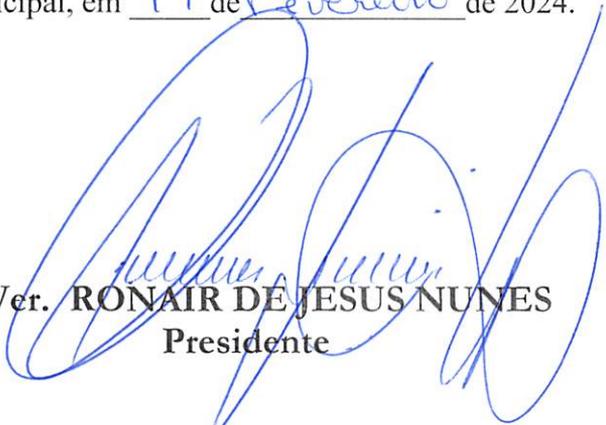
**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei Complementar nº  
002/2024 de autoria do PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando  
a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER  
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

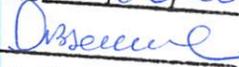
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de Fevereiro de 2024.

  
Ver. **RONAIR DE JESUS NUNES**  
Presidente

  
Ver. **HADEILTON TANNER ARAÚJO**  
Relator

  
Ver. **PAULO BENTO DE MORAIS**  
Vogal

**APROVADO**  
EM SESSÃO 19/02/2024

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

# VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	<b>AUSENTE</b>		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

## RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 19/02/2024

[Assinatura]  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996